

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.436, de 24 de abril de 2002 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Público, de serviços de tradução e de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos locais que específica.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2016, que altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a obrigatoriedade de oferta, pelo poder público, de serviços de tradução e de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em locais de atendimento ao cidadão.

De modo a alcançar sua finalidade, a proposição altera as Leis nº 10.048 e nº 10.098, ambas de 2000, conhecidas como leis de acessibilidade, a Lei nº 10.436, de 2002, a Lei de Libras, e a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em todas elas, o PLS nº 52, de 2016, inscreve a obrigatoriedade de o poder público organizar a oferta de serviços de tradução e interpretação de Libras, seja por meio de profissionais habilitados, seja por meio de equipamento de informática, em diversos locais de atendimento ao cidadão.

A proposição será examinada por esta CDH e, posteriormente, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, de modo que é regimental o seu exame do PLS nº 52, de 2016.

Embora a Constituição reserve à iniciativa presidencial a propositura de leis que criem cargos ou funções na administração pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*), não se pode ver na proposição a invasão da reserva presidencial, na medida em que a lei comanda apenas a organização da oferta de serviços, conforme se pode ver no art. 3º da Lei nº 10.436, que reza, *verbis*:

As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde *devem garantir atendimento e tratamento adequado* aos portadores de deficiência auditiva, *de acordo com as normas legais em vigor*.

Destarte, a proposição não cria cargos ou funções, mas apenas organiza a oferta de serviços pelos quais o Estado, bem como o setor privado, já é responsável, segundo a lei.

A proposição tampouco porta óbice de juridicidade, valendo-se da espécie normativa adequada, possuindo cogêncio e inovando o ordenamento, na medida em que dá forma precisa a previsões gerais e abstratas.

Quanto ao mérito, o PLS nº 52, de 2016, representa avanço normativo importante na “longa caminhada da igualdade”, para usar os termos do autor, com os quais estamos de acordo. Nunca é demais nos colocarmos no lugar dos brasileiros com deficiência auditiva – e assim podermos nos dar conta da tristeza e das dificuldades daquele que, sendo detentor de direitos a serviços públicos, a eles não tem acesso, ainda que necessite muito dos mesmos. Nesse sentido, a proposição ajusta o exercício universal da cidadania no Brasil e só se pode aplaudi-la.

Outro aspecto interessante é a previsão de que os serviços para a acessibilidade sejam oferecidos também por meio de equipamento de informática. Isso, provavelmente, poupará dinheiro aos cofres públicos e permitirá o ajuste racional da oferta à demanda.

Observamos que o PLS nº 52, de 2016, não determinou os termos de sua vigência, o que faremos com o oferecimento de emenda dando às instituições o prazo de cento e oitenta dias para que seja organizada a oferta a que se refere a proposição.

Por fim, observamos também a existência de ínfimos lapsos de redação na proposição, nomeadamente: a ausência de vírgula após “2002” em seus arts. 1º, 2º e 4º; a ausência de ponto-final após o termo “cidadão” em seus quatro primeiros artigos; e a presença, desnecessária, do “A” no início do inciso XII de seu art. 4º. Também observamos a expressão “Linguagem” inscrita na ementa, quando o correto seria ‘Língua’. E, por fim, corrigiremos também a redação do art. 1º do PLS nº 52, de 2016, que fala em renumerar o parágrafo único, quando o correto seria redenominá-lo. Proporemos emenda de redação, que em nada tange ao mérito, corrigindo esses detalhes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Adicione-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.”

EMENDA Nº 2 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.436, de 24 de abril de 2002 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Público, de serviços de tradução e de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos locais que especifica.”

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redenominando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 2º.....
.....

§ 2º As repartições e empresas concessionárias de serviços públicos oferecerão serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão.”” (NR)

“Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 18.

Parágrafo único. O Poder Público oferecerá serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão.”” (NR)

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 2º

Parágrafo único. As instituições públicas em geral, e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde oferecerão serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos desta Lei ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão.”” (NR)

“**Art. 4º** O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 18.**

.....

§ 4º

.....

XII – oferta de serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão.”” (NR)

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Ricardo Franco, Relator